



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 4032015989922

Nome original do documento: ofício nº 0604.2015.00045 (0033-15).pdf

Data: 21/01/2015 16:54:39

Remetente: SJSP

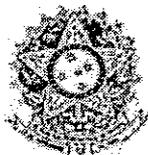
SJSP - São José do Rio Preto - 04ª Vara

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Assunto: Para anexar ao Processo 19.464. Boa tarde! Encaminho, em anexo, as informações requisitadas na Medida Cautelar n. 19.464, para as providências cabíveis. Grata. Giana Flávia de Castro Tamantini Diretora de Secretaria



00070291420114036106



0604.2015.00045

URGENTE

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO
RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - TÉRREO - BAIRRO: CHÁCARA MUNICIPAL - CIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CEP: 15090070 PABX: 0..17 3216-8800 EMAIL: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 4ª VARA DE SAO JOSÉ DO RIO PRETO OFÍCIO Nº 0604.2015.00045

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de Janeiro de 2015

OFÍCIO Nº 00045 (0033-15)
PROCESSO Nº 0007029-14.2011.403.6106
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
RÉU: ALLAN DE ABREU AIO

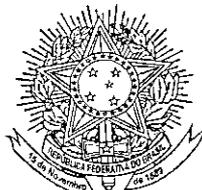
AÇÃO: 120 - INQUERITO POLICIAL
CNPJ/CPF: 26824438855

Senhor Ministro Presidente Ricardo Lewandowski,

Em cumprimento ao respeitável despacho exarado na MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO nº 19.464, proposta perante este C. Supremo Tribunal Federal pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS, apresento a Vossa Excelência as inclusas informações.
Respeitosamente,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ENDEREÇO: SEÇÃO DE PROC. CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES
BAIRRO:
CIDADE: BRASÍLIA
U.F.: DF
C.E.P.:
TELEFONE:

DASSER LETTIERE JUNIOR
Juiz(a) Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

INFORMAÇÕES

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO nº 19.464/SP.

Inquérito Policial nº 00070291420114036106

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO

INTERESSADOS: EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO
PRETO S/A E ALLAN DE ABREU AIO

Em 18/10/2011 foi recebido nesta Secretaria da 4ª Vara o Inquérito Policial nº 00070291420114036106 – Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico – para apuração de possível ocorrência do delito previsto no artigo 10 da lei nº 9.296/96, tendo em vista que Allan de Abreu, repórter policial, sem a devida autorização judicial, divulgou em matérias jornalísticas das edições de 01/05/2011 e 06/05/2011, do jornal Diário da Região, caderno Cidades, informações de conversas telefônicas entre pessoas investigadas no operação “Tamburataca”, interceptadas por ordem do ora impetrado, no procedimento criminal nº 0000577-56.2009.403.6106.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Juntaram-se aos autos Ofícios deste Juízo informando ao MPF os nomes dos procuradores que receberam cópia/mídias dos processos nº 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106. (fls. 13/28 e 29/39).

Auto de Qualificação e Interrogatório do investigado juntado às fls. 57/59).

Termo de Declarações prestadas pelo editor chefe do jornal Diário da Região, Fabrício Carareto Barciela Marques (fls. 80/82).

Termo de depoimento do Procurador da República, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp (fls. 160/162).

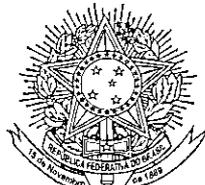
Termos de depoimentos dos funcionários da 4ª Vara Federal, José Luiz Toneti e Giana Flávia de Castro Tamantini (fls. 169/172).

Juntou-se aos autos Ofício da Anatel (fls. 182/183).

Pedido formulado pela autoridade policial às fls. 184/186, requerendo a expedição de ofícios à Telesp e Embratel para informar a identidade e demais dados cadastrais das linhas telefônicas (17) 3421-3176 e (17) 3121-3176, em abril de 2011, e encaminhar o relatório de chamadas efetuadas e recebidas por essas linhas, no período de 01/04/2011 a 07/05/2011.

Manifestação do MPF às fls. 191, concordando com a quebra de sigilo de dados representada pela autoridade policial, ao argumento de que a diligência é imprescindível para a apuração da identidade dos demais

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do representante do MPF.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

envolvidos na divulgação indevida das conversas telefônicas interceptadas no bojo da “Operação Tamburataca”.

Antes de decidir, foram ponderadas algumas questões, abaixo delineadas, que entendo oportuno sejam expostas ainda que singelamente, excepcionalmente neste caso, em razão da repercussão que tomou:

1 – O sigilo da fonte, garantido constitucionalmente não serve de imunidade para quem viola o ordenamento jurídico divulgando informações que a Lei proíbe. Tal proibição modula legitimamente direito a informação, até porque o exercício dos direitos constitucionais pressupõe a não lesão de outros (como a intimidade, vida privada, o estado de direito, o jus puniendi, etc). Tanto isso é verdade que, por exemplo, a despeito do direito à informação, todo órgão de imprensa – indistintamente - respeita a restrição prevista em Lei (Estatuto da criança e do adolescente – artigo 247) e não publica os nomes ou imagens de menores infratores, não importa o quanto seria importante à sociedade conhecer a imagem ou nome do mesmo. E olha que a vedação contida no referido dispositivo é bem menos importante, basta observar a pena respectiva pela transgressão.

Afinal, a lei pode ou não validamente proibir ou restringir a publicação de determinados tipos de informação? A conclusão que cheguei foi que a proibição era legítima porque prestigiava a atuação da persecução penal no interesse da sociedade e também porque há exemplos de legislação restritiva que é obedecida a risca pela imprensa. Ou seja, a Lei pode sim proibir e constitucionalmente a divulgação de determinadas informações.

2 – O resguardo da fonte pelo jornalista impede a ação estatal em investigar quem foi o autor do vazamento criminoso da informação? Este é o ponto central da investigação ora suspensa. Embora tenha sido o jornal que divulgou a

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.



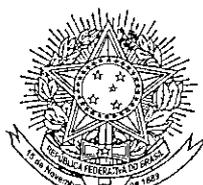
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

informação, esta foi retirada do processo – vale notar que enquanto o procedimento de escuta esteve tramitando entre DPF, MPF e Poder Judiciário, nenhuma informação vazou. As mídias só foram parar na imprensa depois que a operação foi deflagrada e daí os advogados (mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo sigilo) e conseqüentemente os réus tiveram acesso a elas. Ora, feita a divulgação – que é crime – pela imprensa, está o Estado proibido de puxar o fio da meada com o intuito de buscar quem participou para que até a imprensa chegassem? E se a divulgação das escutas tivesse abortado a investigação? Nestes casos o Estado não pode investigar quem participou do crime? Entendi que sim, data vênua, apesar da investigação passar por tentar descobrir quem falou com o jornalista e isso seria descobrir a sua fonte, tenho que embora o jornalista não esteja obrigado a falar sua fonte, tal princípio não impede de o Estado tentar descobrir. Entendo, portanto, que o sigilo da fonte somente desobriga o jornalista da colaborar com eventual investigação, ou não o sujeita à penalidades pela negativa, mas não impede do Estado investigar o crime como qualquer outro, nos termos da Lei.

3 – A informação não foi obtida por atividade de jornalismo investigativo, mas sim mediante a obtenção de informações que já haviam sido descobertas, tabuladas e gravadas pelo Poder Público, (este sim fez a investigação neste caso). De fato, a imprensa livre teria sido muito útil e teria sido muito boa a liberdade de imprensa e o jornalismo investigativo (atividades nobres e absolutamente necessárias especialmente no Brasil atual – farei um item sobre isso abaixo) antes do Poder Público, para investigar e divulgar as inúmeras irregularidades e crimes imputadas aos fiscais do trabalho, a que esteve sujeita a sociedade rio-pretense por anos sem que qualquer repórter investigasse e divulgasse. Divulgar informação obtida de dentro de um processo – convenhamos, não exige jornalismo investigativo – senão algum contato com as partes que tem

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

acesso ao processo e a disposição deliberada de cometer crime de divulgação de informação sigilosa.

3 – como atenuante à divulgação das escutas, observei que estas não prejudicaram a investigação, vez que as mídias – como já disse – só chegaram à imprensa após a operação ser deflagrada, com o processo sendo franqueado aos advogados e aos réus. Isso indica que durante a fase das escutas, que é a fase crítica e que durou anos, não houve falha, portanto os investigados não ficaram sabendo e não houve prejuízo da investigação. Isso evidentemente diminui a gravidade da divulgação (embora a lei não distinga), mas não afasta a hipótese mais terrível: e se a divulgação fosse de uma investigação em curso? Pode a imprensa, a guisa de lucrar, divulgar impunemente informações sigilosas e prejudicar a atividade policial? Penso que não.

4 – finalmente, ponderei sobre a importância da imprensa em denunciar toda e qualquer notícia (verdadeira, óbvio) sobre corrupção neste Brasil atual, onde ela resolveu vir morar de porta aberta. Neste cenário estarrecedor que é notório à grande parte dos brasileiros minimamente instruídos, não seria minha decisão um prato cheio para aqueles corruptos poderosos que certamente odeiam que seus desvios venham a público? Não seria ela munição para esses assaltantes retrógrados que mantêm nosso país na lama? Pensei nisso, nas implicações sociais da minha decisão (antes e depois que ganhou destaque), e o tema é deveras importante para quem quer atuar para melhorar a sociedade – ou pelo menos não atrapalhar... Cheguei a conclusão que a decisão não teria essa consequência nefasta de gerar um precedente em favor da catilinária escondida. Explico. A divulgação de escutas obtidas judicialmente serve somente para que a imprensa lucre, sem grande repercussão social na medida em que a sentença ou decisão judicial virá a público ao final, de qualquer forma, e pode ser divulgada. De fato, quando o Estado já está

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

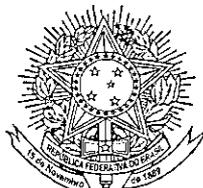
investigando um caso com escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário, e uma série de atividades invasivas, todo respeito e seriedade é necessário. A divulgação de tais detalhes em atividade jornalística nada soma ou altera os fatos. Assim, essa pequena restrição legal contida na Lei que disciplina as escutas não afronta a utilidade e liberdade da imprensa em sair a campo, investigar e contribuir, como de fato tem contribuído e muito, ao trazer informações novas, somando conteúdo para a sociedade. Assim, conclui que o direito de informar não pode afastar ou atrapalhar o direito do Estado investigar, e portanto, não há, no meu modesto e humilde entendimento, direito de cometer crime para descobrir ou divulgar fatos. Resta intacto o grande manto luminoso do jornalismo investigativo verdadeiro, que não depende ou se nutre de informações prontas, coletadas e catalogadas por outrem e em detrimento de atividade estatal que busca atuar em favor da sociedade, investigando crimes. Em resumo, toda liberdade no estado de direito implica numa responsabilidade respectiva, e não diferente é com a liberdade de divulgar, que não pode ser cerceada ou censurada, mas certamente implica em responsabilidades se o há abuso no exercício do direito. Tenho que o cometimento de crime para a obtenção e divulgação de informação é uma forma abusiva de exercer o direito à informação, e por isso merece responsabilização como qualquer outra pessoa que divulgar e com isso ofender direitos alheios.

Com estas considerações, decidi dar prosseguimento à investigação policial, conforme requerimento ministerial, e assim em 26/10/2014 foi lançada a seguinte decisão:

"Aprecio o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela autoridade policial (fls. 184/186) e corroborado pelo Ministério Público Federal (fls. 191).

Observo nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de se deferir a ruptura do sigilo telefônico dos possíveis envolvidos no caso. Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada.

Assim, cumprido o artigo 93, IX da Constituição Federal, DEFIRO o pedido da autoridade policial, para determinar que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) informe a identidade e demais dados cadastrais do titular da linha (17) 34213176 em abril/2011, bem como encaminhar o relatório de chamadas feitas e recebidas no período de 01/04/2011 a 07/05/2011; que a empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (EMBRATEL) informe a identidade e demais dados cadastrais do titular da linha (17)31213176 em abril/2011, bem como encaminhar o relatório das chamadas feitas e recebidas no período de 01/04/2011 a 07/05/2001.

As informações assim prestadas serão obrigatoriamente juntadas no presente feito, ficando vedada a extração de cópias, salvo expressa autorização deste Juízo.

Anoto o prazo de 30 dias para cumprimento.

Com as informações, remetam-se os autos à D.P.F. pelo prazo de 90 dias, para complementação das diligências."

Juntou-se aos autos Ofício da Telefônica encaminhando o resultado da pesquisa solicitada (fls. 198/199).

Ofício da Embratel juntado às fls. 213 informando que *"muito embora a linha telefônica (17) 3121-3176 seja um Código de Acesso do Serviço Telefônico Fixo Comutado sob a responsabilidade da Embratel, não consta de nossos registros que esse número específico tenha sido disponibilizado à algum cliente, motivo esse que nos impossibilita de prestar as informações requeridas por Vossa Senhoria"*.

O MPF cientificou-se do ofício supra às fls. 216.

Juntou-se aos autos Termo de Declarações prestadas por Rosicler Jacintho Nogueira Scafen (fls. 227/231 e 258/259).

Juntou-se aos autos Memorando do Papiloscopista da Polícia Federal apresentando 4 tabelas das ligações telefônicas originadas ou

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

7



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

destinadas ao número (17) 3421-3176 nas datas de 27 a 30/04/2011 (fls. 232/251). Memorando complementar apresentado às fls. 269.

O Diretor de Secretaria da 1ª Vara desta Subseção Judiciária encaminhou ofício com cópia da decisão proferida nos autos nº 0001014-92.2012.403.6106, onde o Juiz rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pelo MPF contra Juliano Abocater Gomes de Paula, João Anselmo Spode e Jean Lourenço, profissionais de imprensa da emissora de televisão TV-TEM, ao fundamento de que os denunciados concorreram diretamente para divulgação, sem autorização judicial, no noticiário televisivo do teor de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e, portanto, legalmente sigilosos (fls. 270/273)

Relatório do Delegado de Polícia Federal juntado às fls. 274/276, concluindo pela atipicidade da conduta do jornalista Allan de Abreu Aio, *“uma vez que os fatos apurados neste feito são os mesmo que foram apurados no IPL autos nº 397/2011-DPF/SJE/SP, arquivados por decisão do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal desta cidade”*.

Manifestação do MPF às fls. 278, solicitando a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo de 90 dias, identifique todas as linhas telefônicas registradas no CPF de Allan de Abreu Aio e no CNPJ do jornal “Diário da Região” e, a partir dessa identificação, verifique se foi realizada ou recebida alguma ligação de linha telefônica (17) 3421-3176.

A autoridade policial requereu a expedição de ofícios requisitórios às concessionárias de serviços telefônicos TIM, OI, VIVO,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço decorativo que se estende para a direita.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CLARO e Telefônica S/A para que informem as linhas telefônicas registradas no CPF nº 268.244.388-55, em nome de Allan de Abreu Aio, e em nome da empresa de Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região (fls. 279/280).

Manifestação do MPF em 10/07/2014 (fls. 288/289), pugnando pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos na forma representada pela Autoridade Policial às fls. 279/280.

Este Juízo proferiu decisão em 24/11/2014 nos seguintes termos:

"Aprecio o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela autoridade policial (fls. 279/280).

Alega a autoridade signatária que os dados necessários ao procedimento investigatório somente podem ser obtidos mediante requisição judicial.

Porém, observo nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de se deferir a ruptura do sigilo telefônico com a finalidade de obter os números de eventuais linhas pertencentes ao CPF do investigado, bem como em nome da empresa Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região.

Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada.

Assim, cumprido o artigo 93, IX da Constituição Federal, DEFIRO o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos TIM, Oi, VIVO, CLARO e TELEFÔNICA S/A para que informem as linhas telefônicas registradas no CPF nº 268.244.388-55, em nome de Allan de Abreu Aio, bem como em nome da Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região, inscrita no CNPJ sob nº 59.963.488/0001-03.

As informações assim prestadas serão obrigatoriamente juntadas no presente feito, ficando vedada a extração de cópias, salvo expressa autorização deste Juízo.

Anoto o prazo de 30 dias para cumprimento.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da resolução nº63 de 26/06/2009 do CNJ e do art. 264-B do Provimento COGE nº 64/2005 (com redação dada pelo Provimento nº 108 de 10/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Face ao teor do ofício de fls. 297, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor daquela peça informando que a Empresa Brasileira de Telecomunicações respondeu, através de ofício recebido neste Juízo em 27/05/2013, a impossibilidade de prestar as informações requisitadas, bem como de que não houve qualquer justificativa acerca do não atendimento no prazo determinado por este Juízo.

Instrua-se com cópia de fls. 207, 210, 213 e 291.

Cumpra-se."

Foram expedidos Ofícios as concessionárias de serviços telefônicos.

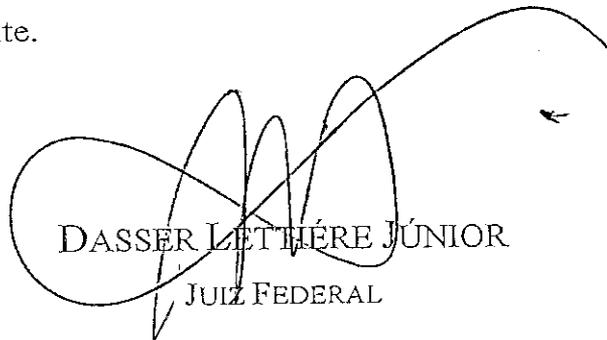
Em 09 de janeiro de 2015 foi recebido fax comunicando a suspensão da decisão de informação das linhas e ligações telefônicas em decisão monocrática na presente Medida Cautelar na Reclamação nº 19464.

Em cumprimento à decisão retro, foi exarada decisão com o seguinte teor: "Junte-se. Requisite-se a devolução dos ofícios sem cumprimento. Cumpra-se com urgência. RP, 12/01/2015".

Em 13/01/2015 foram expedidos ofícios às operadoras TIM, OI, VIVO, CLARO e Telefonica.

Juntou-se aos autos Ofícios da CLARO e da OI, informando que Allan não possui terminal ativo nas operadoras (fls. 376/378).

Estas são as informações que respeitosamente apresento, colocando-me à disposição para outras informações que se façam necessárias, respeitosamente.



DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL